



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076408-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DANIEL RODRIGO DE LIMA, Impetrantes CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD e CARLOS BODRA KARPAVICIUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60976

Habeas Corpus Criminal nº 2076408-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Execução da Pena nº 0005826-18.2018.8.26.0635)

Juízo de Origem: DEECRIM UR1

Magistrado: Adjair de Andrade Cintra

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Cassius Abrahan Mendes Haddad e Carlos Bodra

Karpavicius

Paciente: DANIEL RODRIGO DE LIMA

VISTOS.

Os advogados Cassius Abrahan Mendes Haddad e Carlos Bodra Karpavicius impetram a presente ordem de *habeas corpus* em favor de DANIEL RODRIGO DE LIMA, que se encontra preso cumprindo as reprimendas que lhe foram impostas (Execução nº 0005826-18.2018.8.26.0635 DEECRIM UR1 da Comarca da Capital).

Alegam os impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal pela não aplicação da detração pelo juízo da vara das execuções e pelo fato de não ter sido deferido o regime de cumprimento inicial de pena aberto.

Por isso, pleiteia “1) A

aplicação do art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal com aplicação do instituto da detração, pelo longo tempo cumprido em prisão preventiva em regime fechado, conforme também prevista no artigo 42 do Código Penal. Que seja reconhecida e aplicada a detração penal ao caso concreto, abatendo-se o período de 928 (novecentos e vinte e oito) dias da pena imposta ao apenado; 2) Que, em decorrência da detração, seja determinada a alteração do regime prisional para o regime aberto, considerando que a pena remanescente, após o abatimento, é inferior a 4 (quatro) anos e que o apenado não é reincidente. 3) A CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM para aplicação da detração penal e fixação do regime aberto, com a expedição imediata de alvará de soltura.”

Indeferida a liminar (fls. 33/34), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 41/48).

É o relatório.

Extraí-se dos autos originais que o paciente cumpre pena em regime prisional fechado, com término de pena previsto para 26.01.2028.

Não obstante, examinado a hipótese vertente, não se vislumbra constrangimento ilegal.

Consta que o paciente foi sentenciado à pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, pela prática do delito do artigo 121 §2º, incisos I, IV e VI e §2º-A, inciso I, em regime inicial de cumprimento de pena fechado.

De acordo com os autos originais, foi requerida a detração do período em que o paciente esteve preso preventivamente, e também pleiteada a fixação de regime aberto para o cumprimento de pena.

Em despacho de fls. 244, o MM. Juízo assim determinou : “1. A detração do período de prisão processual já consta do cálculo retro. A alteração de regime, no Juízo das Execuções Criminais, se dá por meio de progressão de regime. 2. Assim, ao Ministério Público, sobre o pedido de progressão de

regime”.

Também consta no cálculo de pena de fls. 186/187 que o período de prisão cautelar já foi calculado como pena cumprida.

Assim, não se divisa a existência de qualquer traço de ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autoridade judiciária apontada como coatora, uma vez que os pedidos estão tendo o seu devido processamento.

Insta destacar que o âmbito restrito do *writ* não se presta ao atendimento de pedido de alteração do regime prisional fixado em sentença ou de agilização de apreciação de pleitos de benefícios carcerários, por escapar tais matérias do seu restrito âmbito, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo o resguardo da liberdade de locomoção.

Embora não se desconheça as decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, muito menos o disposto nas Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 269 do Superior Tribunal de Justiça, é

sabidamente descabida a via eleita para alterar regime prisional de cumprimento de pena corporal, quando a sentença fundamentar sua opção.

Em suma, não se verifica, na espécie, a existência de mácula alguma, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, mostrando-se, pois, forçoso concluir que, sob qualquer das óticas adotadas pelo impetrante, o *habeas corpus* ora manejado não comporta acolhimento.

Diante do exposto, *denega-se a ordem.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator